



Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#),
para criar o Ministério do Trabalho e Previdência,
e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. ”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia dadas à forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não parem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



CD/21043.27490-00